

454



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0610-005.121/83-89

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 03/ 04 / 19 85
C	<i>meis</i>
	Rubrica

VLDS

Sessão de 07 de dezembro de 1984

ACORDAO N.º 202-00.278

Recurso n.º 76.009
Recorrente JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - ISENÇÃO DO D.L. Nº 1.944/82. Demonstrado pela fiscalização que nem sequer o veículo se achava em placado como táxi, caracteriza-se o não atendimento do requisito contido no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.944/82, relativamente à destinação do carro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1984

Ten - Jesus Torres
TERESO DE JESUS TORRES - PRESIDENTE E RELATOR

Luiz Ribiero Nunes
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGENIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0610-005.121/83-89

Recurso n.º: 76.009

Acórdão n.º: 202-00.278

Recorrente: JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Foi autuado JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA porque, tendo adquirido, em 25/03/83, veículo com isenção do Decreto-lei . número 1.944/82, "não era motorista profissional, nem condutor de veículo de passageiros (táxi), na data prefixada no citado diploma legal: 16.06.82" e também, porque nem sequer havia , ainda, emplacado o carro na data de lavratura do auto (28.07.83).

Na impugnação apresentada trouxe exuberante documentação quanto à sua condição na data de 16/06/82, porém quanto ao carro adquirido ficou positivado por ele próprio que o registro acabou por ser feito apenas no dia da autuação (fls. 21).

Após a informação fiscal de fls. 25/26 ficou bem claro que a ação fiscal fundava-se na não destinação do veículo à atividade de transporte de passageiros (táxi), já que nem sequer fora o mesmo emplacado à data do auto de infração. A decisão de 1ª. instância manteve a exigência fiscal por esse motivo também, tendo, assim, ficado justificada a condição de motorista de praça do interessado na data de 16/06/82.

Intimado da decisão em 29/05/84, recorre a este Conselho em 26/06/84, alegando que fora instaurado inquérito policial pela Polícia Federal (sob o fundamento de que não teria cumprido, rigorosamente, as condições e requisitos para gozo da isenção do Decreto-lei nº 1.944/82), porém a Justiça Federal acabara de proferir decisão inocentando-o inteiramente. Anexou xerox das peças do referido in
segue-

Processo nº 0610-005.121/83-89

Acórdão nº 202-00.278

inquérito policial.

Do exame das peças juntadas ao recurso, verifica-se que o inquérito policial parte de fatos posteriores à lavratura do auto de infração que motivou o presente processo. Trata-se, aí, da situação de fato do recorrente, ou seja, de saber se ele era, ou não, motorista, especialmente antes da aquisição do veículo com os favores do Decreto-lei nº 1.944/82. Na Polícia Federal o problema maior não seria o de destinação do veículo mas, sim, o da condição do adquirente ao se candidatar à compra de carro.

A questão, assim, é a de saber se o não emplacamento do veículo como táxi, até a instauração da ação fiscal, seria suficiente para demonstrar a mudança de destinação do veículo e inviabilizar o gozo da isenção do Decreto-lei nº 1.944/82.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO TERESO DE JESUS TORRES

O recurso é tempestivo, nos termos do disposto no artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Os autos demonstram que até o início da ação fiscal o adquirente do veículo, beneficiado com a isenção do D.L. número 1.944/82, não havia, sequer, providenciado o emplacamento do mesmo como táxi.

Estava evidenciado, então, àquela data, que dito veículo não havia, ainda, sido destinado à atividade a que estava condicionada a isenção, ou seja, posto na praça como carro de aluguel (táxi).

Provado tal fato, nada mais havia a fazer a fiscalização senão exigir o imposto indevidamente suspenso ou excluído, pois

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0610-005.121/83-89

Acórdão nº 202-00.278

que o artigo 1º do D.L. nº 1.944/82 é explícito no sentido de que a isenção não se aplica a carros que não se destinem à atividade de transporte de passageiros como táxi. Por outro lado, o artigo 42 do RIPI/82 é bastante claro no sentido de que responde pelo imposto, no caso de isenção condicionada à destinação do produto, quem mudar tal destinação. No caso, o proprietário do veículo é quem tomou a decisão de não emplaca-lo como táxi e, em consequência, utilizar o carro noutros misteres. Portanto, ele é que, nos termos do artigo 42, citado, terá que responder pelo imposto e encargos decorrentes do inadimplimento tempestivo da obrigação tributária.

O fato de ter havido inquérito policial posteriormente ao auto de infração, com despacho favorável do Poder Judiciário, não produz efeitos quanto ao julgamento administrativo no processo fiscal pré-existente, tanto mais porque os motivos determinantes de ambos os procedimentos não são idênticos, como assinado no relatório. Ademais o que se aprecia nos presentes autos é a situação existente na data do auto de infração e não o que sobreveio depois. Realmente, se o carro estava com destinação diversa à data da ação fiscal, seria de todo irrelevante que o mesmo, posteriormente, fosse empregado como táxi: o desvio já teria sido provado, teriam se completado todos os elementos necessários à configuração do fato gerador e, daí em diante, na forma do disposto no CTN, não haveria possibilidade de, sob pena de responsabilidade funcional, deixar a repartição de proceder o lançamento do imposto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso e voto no sentido de que se lhe negue provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1984


TERESO DE JESUS TORRES

